



ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP
MBA EM GOVERNANÇA E CONTROLE DA REGULAÇÃO

EDSON MARCELLO PEÇANHA MONTEZ

**IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, de 2022, COMO
MECANISMO DE INCENTIVO PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS
NA FASE DE EXPLORAÇÃO DE CONTRATOS PARA EXPLORAÇÃO E
PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Brasília – DF
2024

EDSON MARCELLO PEÇANHA MONTEZ

**IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, de 2022, COMO
MECANISMO DE INCENTIVO PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS
NA FASE DE EXPLORAÇÃO DE CONTRATOS PARA EXPLORAÇÃO E
PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola Nacional de Administração Pública, como
parte dos requisitos para obtenção do título de
Especialista em Governança e Controle da
Regulação.

Orientadora: Mylena Moreira de Alencastro
Costa, M.Sc.

Brasília – DF
2024

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo avaliar se a implementação da Resolução ANP nº 878, de 2 de junho de 2022, que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021, foi efetiva como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração. A Resolução foi elaborada em um contexto de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, enquadrada em regime de urgência. Por consequência, em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, deverá ser alvo de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no ano de 2025. Tendo como referência os elementos metodológicos associados à ARR e a premissa do uso de dados públicos disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a fase de exploração, foram definidos neste Trabalho quatro indicadores como elementos fundamentais para a avaliação da efetividade do normativo. Como resultado, três dos quatro indicadores (i. Adesão; ii. Blocos Devolvidos e iii. Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados) apontaram que a Resolução foi efetiva no enfrentamento do problema regulatório, identificado como sendo a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos. O quarto indicador (Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato), por sua vez, apresentou resultado inconclusivo. Dessa forma, o resultado favorável de três dos quatro indicadores utilizados permitiu concluir que, até o presente momento, a prorrogação por dezoito meses de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, principal aspecto da Resolução, atuou como incentivo aos investimentos na fase de exploração. Nesse cenário, portanto, comprovou-se a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022.

Palavras-chave: Avaliação de Resultado Regulatório, desempenho do segmento de E&P, prorrogação de prazos de contratos de E&P, investimentos na fase de exploração.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DOS CONTRATOS DE E&P COMO INCENTIVO AOS INVESTIMENTOS NA FASE DE EXPLORAÇÃO	8
3 A RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022	11
3.1 O CONTEXTO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022.....	11
3.2 O ORDENAMENTO DO PROCESSO REGULATÓRIO QUE CULMINOU NA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022	12
3.3 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022.	15
4 A ARR COMO FERRAMENTA DE APERFEIÇOAMENTO REGULATÓRIO	17
4.1 CONCEITOS ASSOCIADOS À ARR.....	17
4.2 ABORDAGENS METODOLÓGICAS.....	19
5 A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022	23
5.1. DESCRIÇÃO DA REGULAÇÃO E SEU CONTEXTO.....	23
5.2 IDENTIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REGULAÇÃO.....	24
5.3 DESCRIÇÃO DO TIPO DE ARR E DOS RESULTADOS QUE SERÃO AVALIADOS	25
5.4 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS	26
5.5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	29
5.5.1 Adesão	29
5.5.2 Blocos Devolvidos	30
5.5.3 Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato	32
5.5.4 Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados.....	34
5.5.5 Resultados	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

A Resolução ANP nº 878, de 2 de junho de 2022, faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P) em consonância com a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021.

Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P) (Resolução ANP nº 878, de 2022).

Segundo a Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022), o uso do mecanismo de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P teve como motivações a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos e as imprevisibilidades relacionadas à execução das atividades exploratórias decorrentes do cenário de incertezas na indústria do petróleo, agravado pela pandemia da Covid-19. Na mesma Nota Técnica, foi destacado que, considerando-se o cenário vigente à época, havia o interesse na manutenção dos contratos de E&P e na realização dos investimentos neles comprometidos.

A elaboração da Resolução ANP nº 878, de 2022, ocorreu em um contexto de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Para o caso em tela, a dispensa de AIR foi enquadrada na hipótese de urgência. O inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, indica essa possibilidade, conforme destacado a seguir.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I – urgência (...) (Decreto nº 10.411, de 2020).

O Decreto nº 10.411, de 2020, tornou obrigatório que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência sejam objeto de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no prazo de três anos, conforme transcrito a seguir.

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor (Decreto nº 10.411, de 2020).

Nessa conjuntura, portanto, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá realizar a ARR da Resolução ANP nº 878, de 2022, no ano de 2025.

Conforme citado no Decreto nº 10.411, de 2020, a ARR é o processo de verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. O Manual de Análise do Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório (ANTT, 2020) indica que a ARR é o processo sistemático de verificação de uma norma para averiguar se seus objetivos foram alcançados. Na mesma direção, o Guia de Boas Práticas para Monitoramento da Regulação e Avaliação de Resultado Regulatório (ANEEL, 2023), aborda a ARR como o instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

Em função da obrigatoriedade legal de realização de ARR para a Resolução ANP nº 878, de 2022, mostrou-se pertinente a oportunidade de realização de estudo visando à avaliação do resultado da implementação do ato normativo, mesmo que antecipadamente ao prazo legal imposto pelo Decreto, também como forma de auxiliar a construção das bases metodológicas da ARR no país.

Ratificando a importância da construção das bases metodológicas da ARR, GOMEZ (2023) indica que não foram identificadas pesquisas relacionadas ao uso do instrumento no Brasil. É razoável supor, portanto, que o uso da ARR como ferramenta de avaliação de desempenho de atos normativos é incipiente no país. Na ANP, por exemplo, apenas uma ARR foi elaborada até o momento, vide as informações disponíveis na Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório da Agência¹.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo avaliar se a implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022, se mostrou efetiva como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração de contratos

¹ Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/agenda-de-avaliacao-de-resultado-regulatorio#:~:text=A%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20Resultado%20Regulat%C3%B3rio,na%20sociedade%20ap%C3%B3s%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 abr. 2024.

de E&P. Para a realização dessa avaliação, pretende-se utilizar elementos metodológicos associados à ARR.

2 A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DOS CONTRATOS DE E&P COMO INCENTIVO AOS INVESTIMENTOS NA FASE DE EXPLORAÇÃO

De forma a compreender a relevância do mecanismo de prorrogação de prazos da fase de exploração como forma de estímulo à performance dos contratos de E&P, importa destacar que a faculdade de prorrogação trazida pela Resolução ANP nº 878, de 2022, não foi a primeira oportunidade na qual o mecanismo foi utilizado pela Agência.

A Resolução ANP nº 708, de 25 de outubro de 2017, facultou a assinatura de aditivos aos contratos de concessão da Décima Primeira e Décima Segunda Rodadas de Licitação para a fase de exploração pelo prazo de dois anos.

Art. 1º Com base nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética nº 4, de 02 de fevereiro de 2017, publicada no DOU em 10.02.2017; e nº 8, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU em 27.04.2017, facultar a assinatura de aditivos aos contratos de concessão da Décima Primeira e Décima Segunda Rodadas de Licitação para a prorrogação da Fase de Exploração pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que vigentes na data da assinatura do aditivo anexo, condicionado a (...) (Resolução ANP nº 708, de 2017).

Em acordo com o estabelecido nos elementos introdutórios da Resolução ANP nº 708, de 2017, as Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), Resolução CNPE nº 4, de 02 de fevereiro de 2017, e Resolução CNPE nº 8, de 11 de abril de 2017, recomendaram que a ANP analisasse a prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P outorgados nas 11ª e 12ª Rodadas de Licitações, indicando que uma das razões para a prorrogação em tela seria evitar a devolução maciça de blocos exploratórios.

Que nas citadas Resoluções o CNPE, a quem cabe propor políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, nos termos da Lei nº 9478/1997, reconhece o "desequilíbrio causado pela forte desvalorização do preço do petróleo, que alterou de forma significativa a perspectiva de economicidade e o equilíbrio entre o risco assumido e a recompensa estimada de projetos de petróleo em todo o mundo..." e que "não interessa ao desenvolvimento da indústria petrolífera do País uma devolução maciça de blocos exploratórios, com a consequente execução de garantias contratuais e interrupção das atividades de pesquisa, por empresas interessadas em continuar os trabalhos exploratórios assumidos, mesmo que estes estejam atrasados em relação ao cronograma inicial (Resolução ANP nº 708, de 2017).

Mais adiante, já no ano de 2020, motivada pelos potenciais impactos negativos da pandemia da Covid-19, reconhecendo a possibilidade de que o cenário decorrente da

crise do coronavírus poderia impedir a realização de atividades exploratórias e, por consequência, o cumprimento dos compromissos contratuais estabelecidos para a fase de exploração, foi publicada a Resolução ANP nº 815, de 20 de abril de 2020. A referida Resolução facultou a prorrogação de prazos da fase de exploração pelo período de nove meses.

Art. 1º Fica facultado aos agentes regulados pela ANP que atuam nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante o envio de manifestação expressa de interesse, a prorrogação, pelo período de nove meses, dos seguintes prazos, previstos nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural: (...) (Resolução ANP nº 815, de 2020).

As prorrogações dos contratos de E&P na fase de exploração facultadas pela ANP foram motivadas por aspectos associados às questões de natureza socioeconômica vigentes à época da publicação dos atos normativos. Na leitura da ANP, tais aspectos poderiam impactar negativamente o desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil.

As três prorrogações contratuais facultadas pela ANP em um período de cinco anos demonstram a percepção da Agência de que a prorrogação de prazos dos contratos pode ser considerada como alternativa para o incentivo à manutenção dos investimentos, por parte das contratadas, em períodos nos quais o cenário socioeconômico se mostra desfavorável. De fato, o Relatório Anual de Exploração 2022 (ANP, 2023) ratifica essa afirmativa.

Motivada pelos cenários de incertezas e pelo interesse na manutenção dos investimentos comprometidos para a fase de exploração, a ANP adotou medidas para estimular a continuidade das atividades exploratórias associadas aos contratos de E&P. Em 2017, 2020 e 2022, foram publicados atos normativos que facultaram às contratadas a prorrogação dos prazos da fase de exploração. Com exceção da Resolução nº 708/2017, que abrangeu apenas os contratos da 11ª e da 12ª Rodadas de Licitações, as Resoluções nº 815/2020 e nº 878/2022 estenderam-se a todos os contratos de E&P vigentes (ANP, 2023, p. 13).

Por outro lado, nas pesquisas para o presente TCC, não foram identificadas avaliações já realizadas pela ANP que concluam se, de fato, o mecanismo de prorrogação de prazos da fase de exploração gerou estímulo aos investimentos. O presente TCC, portanto, inova ao realizar tal avaliação.

Um registro importante da receptividade do mercado ao mecanismo de prorrogação de prazos da fase de exploração pode ser extraído do Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração publicado no site da ANP².

A Tabela 1 a seguir apresenta o quantitativo de blocos sob contrato que já se utilizou do mecanismo de prorrogação de prazos por Resolução publicada pela ANP. Cabe destacar que um mesmo contrato de E&P pode se beneficiar das prorrogações facultadas pelas três Resoluções, respeitados os requisitos estabelecidos nos normativos.

Tabela 1 - Quantitativo de contratos que utilizaram o mecanismo de prorrogação de prazos (mar. 2024)

Resolução ANP nº	Quantidade de contratos que utilizaram o mecanismo
708, de 2017	84
815, de 2020	128
878, de 2022	95

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados disponíveis Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração.

De acordo com os dados publicados no Relatório Anual de Exploração 2022 (BRASIL, 2023), na média, no período compreendido entre 2017 e 2022, anualmente, houve cerca de 281 blocos cujo contrato se encontrava vigente. Cabe lembrar que o ano de 2017 foi o ano de publicação da Resolução ANP nº 708, de 2017.

Tendo em vista, portanto, que, no período 2017 a 2022, na média, houve 281 blocos sob contrato vigente, chega-se a um percentual relevante do quantitativo de contratos que se beneficiou, até o momento, da prorrogação de prazos. Por exemplo, para o normativo de interesse, Resolução ANP nº 878, de 2022, isso representa que praticamente 34% dos contratos vigentes já tiveram pleito de prorrogação de prazos efetivado pela ANP.

² Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração (ANP). Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2RhNWRhZTU0NzkyMC00MDIwLWE0MjYtZWU5MTNkYjFkODQ1IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTI0YTItNGI0Mi1iN2VmLWTEyNGFmY2FkYzIxMyJ9>. Acesso em: 03 mai. 2024.

3 A RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022

No presente capítulo, serão abordados os aspectos de relevância associados ao processo regulatório que gerou a Resolução ANP nº 878, de 2022.

3.1 O CONTEXTO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022

Publicada em junho de 2022, a Resolução ANP nº 878, facultou aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração de contratos de E&P.

Conforme mencionado na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022), a Resolução foi elaborada tendo em vista a detecção pela ANP de que o desempenho do segmento de exploração no Brasil vinha apresentando significativa retração ao longo dos anos. É interessante mencionar que, no que se refere à avaliação sobre o desempenho do segmento de exploração, foi utilizado como métrica o quantitativo de blocos sob contrato e do número de poços exploratórios perfurados.

Esse fato, já retratado na Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947), no Relatório Anual de Exploração de 2020 e na Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1695796), pode ser observado, em grande parte, a partir da verificação da redução do quantitativo de blocos sob contrato e do número de poços exploratórios perfurados (ANP, 2022).

De fato, a partir da série histórica disponibilizada no Relatório Anual de Exploração 2022 (ANP, 2023), observa-se uma tendência de declínio do número de blocos sob contrato entre os anos de 2010 e 2022, vide Tabela 2. O número de blocos sob contrato que foi de 359 contratos em 2014, foi reduzido a menos de 300 a partir de 2019. No ano de 2021, ano anterior à publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, o quantitativo de contratos atingiu o seu menor número para a série histórica em análise, 238 blocos. A apropriação de reservas de petróleo e gás natural é bastante dependente, ainda que não exclusivamente, do número de áreas contratadas, isto é, áreas nas quais as empresas realizarão as suas campanhas exploratórias.

Tabela 2 - Quantitativo de blocos sob contrato entre 2010 e 2022

Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Blocos	344	324	279	338	359	348	312	303	334	272	246	238	295

Fonte: Elaboração própria. Dados obtidos de (ANP, 2023).

Sob a ótica do número de poços perfurados, a apresentação disponível no site da ANP³ destaca que, nos anos de 2011 e 2012, foram perfurados respectivamente 149 e 120 poços exploratórios na fase de exploração. Já no ano de 2022, apenas 23 poços exploratórios. No documento também é pontuado que, nos anos de 2011 e 2012, foi perfurado um poço exploratório a cada dois blocos sob contrato e, após 2016, o desempenho do segmento passou a ser de um poço a cada dez blocos sob contrato. Os números realmente demonstram uma queda bastante relevante no desempenho do segmento de exploração em um período inferior a uma década.

3.2 O ORDENAMENTO DO PROCESSO REGULATÓRIO QUE CULMINOU NA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022

Conforme mencionado na seção Introdução do presente TCC, a elaboração da Resolução ANP nº 878, de 2022, ocorreu em um contexto de dispensa da realização de AIR, no qual a edição do normativo foi enquadrada em regime de urgência.

Em acordo com o Decreto nº 10.411, de 2020, os casos de urgência para os quais a AIR for dispensada, é necessário identificar, em nota técnica ou documento equivalente, o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos a serem alcançados. Tal compromisso visa subsidiar a elaboração obrigatória de ARR em três anos a partir da vigência da norma.

O Manual de Boas Práticas Regulatórias (ANP; UERJ Reg, 2020) elaborado em parceria entre a ANP e o Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg), estabeleceu a obrigatoriedade de realização da Nota Técnica de Regulação, qualificando-a como documento técnico que conterà os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a serem usados para a tomada de decisão da

³ SEMINÁRIO RELATÓRIO ANUAL DE EXPLORAÇÃO 2022 – DIAGNÓSTICO E PERSPECTIVAS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL, 2023, Rio de Janeiro. **Relatório Anual de Exploração 2022**. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes-palestras/2023/arquivos/2023-07-19-seminario-sep-edson-montez.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ANP em qualquer Ação Regulatória. Importante mencionar que, no citado Manual, é estabelecida a composição da Nota Técnica de Regulação para o caso de não elaboração de AIR.

No caso de adoção do rito simplificado, a Nota Técnica de Regulação deve conter minimamente os seguintes elementos: (i) a identificação do problema; (ii) a identificação dos atores ou grupos afetados; (iii) a identificação da base legal; (iv) os objetivos que se pretende alcançar; (v) a descrição das possíveis alternativas de ação; (vi) a análise dos possíveis impactos e a comparação das alternativas de ação; (vii) a estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento (ANP; UERJ Reg, 2020, p. 69).

Nessa direção, portanto, a Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022) cumpriu perfeitamente o seu papel, uma vez que incorporou os elementos citados.

Para além do alinhamento do conteúdo da Nota Técnica de Regulação com o estabelecido no Manual de Boas Práticas Regulatórias, no contexto desse TCC, importa destacar que nela foram evidenciados o objetivo geral e os objetivos específicos do processo regulatório que gerou a Resolução ANP nº 878, de 2022.

IV. OBJETIVOS

IV.1 Objetivo Geral

O presente processo regulatório tem como objetivo geral minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil.

IV.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos que se pretendem alcançar no prazo de três anos são:

- evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração;
- buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração; e
- preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração (ANP, 2022).

Na Nota Técnica de Regulação há ampla descrição do problema regulatório a ser enfrentado no contexto do processo regulatório: a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos.

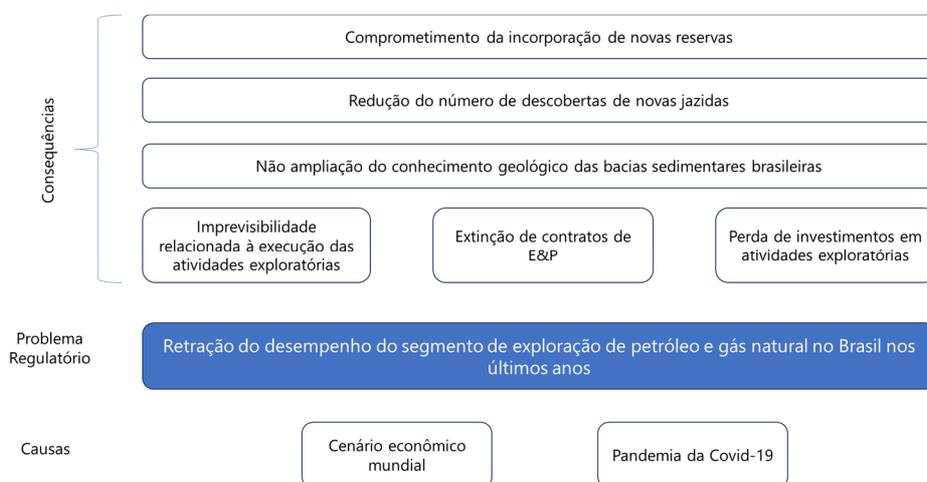
Um ponto positivo e bastante alinhado com o estabelecido no Manual mencionado nesse capítulo foi a tentativa de identificação das causas-raízes do problema regulatório, bem como de suas consequências.

As causas do problema regulatório identificado estão intimamente relacionadas ao cenário econômico mundial e à pandemia da Covid-19. Desse modo, ainda que reconheça a existência de tal problema, a ANP não tem competência para atuar sobre as suas causas raízes.

Como consequências relacionadas ao desempenho aquém do esperado do segmento de exploração podem ser citadas: a manutenção de imprevisibilidades relacionadas à execução das atividades exploratórias, a extinção de contratos de E&P na fase de exploração e a perda de investimentos em atividades exploratórias no país – que serão detalhadas no Capítulo VI.1. Todavia, sendo certo que tais consequências não atendem ao interesse nacional no que se refere ao desenvolvimento da indústria petrolífera, à manutenção das atividades exploratórias no país, à ampliação do conhecimento geológico das bacias sedimentares, à possibilidade de descoberta de novas jazidas, ao aumento das reservas e, finalmente, ao aumento da produção nacional de petróleo e gás natural, a ANP deverá atuar sobre elas no sentido de minimizá-las (ANP, 2022).

Ainda que fosse possível um melhor alinhamento do problema regulatório definido e de suas causas e consequências, cabe destacar que o presente TCC não tem como finalidade avaliar criticamente o conteúdo dos documentos produzidos no contexto do processo regulatório que gerou a Resolução ANP nº 878, de 2022. Dessa forma, foi elaborada a árvore de problemas de acordo com o conteúdo da Nota Técnica de Regulação, como demonstrado na Figura 1 a seguir.

Figura 1: Árvore de problemas



Fonte: Elaborada pelo autor, com base na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022).

É importante destacar que a transposição das consequências identificadas para a árvore de problemas teve como suporte a árvore de problemas elaborada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2023/SEP/ANP-RJ (ANP, 2023), que aborda o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora da área de concessão.

Considerando a aprofundada argumentação técnica trazida na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022), no contexto do processo regulatório associado à Resolução ANP nº 878, de 2022, ficou evidente a relevância dos seguintes pontos:

- a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos era questão de ampla preocupação;
- o problema regulatório identificado apresentava causas que se encontravam fora do escopo das atribuições da ANP;
- a perspectiva de extinção dos contratos de E&P e de redução do quantitativo de atividades exploratória era indesejável;
- o não enfrentamento do problema regulatório identificado poderia gerar consequências associadas à redução da descoberta de novas jazidas e de incorporação de reservas de petróleo e gás natural ao Brasil.

A avaliação da efetividade da implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022, como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural deveria perpassar, portanto, pela compreensão e ratificação dos elementos que a ANP considerou relevantes no âmbito do processo regulatório.

3.3 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022

O Quadro 1 apresenta os elementos fundamentais para a compreensão da aplicabilidade da Resolução ANP nº 878, de 2022.

Quadro 1: Elementos fundamentais da Resolução ANP nº 878, de 2022

Tema	Referência	Abordagem
Prazo de prorrogação facultado	art. 1º	Dezoito meses
Aplicabilidade	art. 1º	<p>Aplicável aos contratos de E&P vigentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº12, de 2021; e • na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração.
Abrangência da prorrogação	art. 3º	<p>A prorrogação dos contratos de E&P abrange:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a data de término do período exploratório vigente; ou • o ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) para o qual a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.
Documentos necessários à solicitação da prorrogação	art. 7º	A solicitação deverá ser acompanhada da apresentação das garantias financeiras correspondentes ao Programa Exploratório Mínimo (PEM) ainda não cumprido.
Condições para a aprovação da solicitação de prorrogação	art. 8º	<p>Aprovação sujeita:</p> <ul style="list-style-type: none"> • à conformidade das garantias financeiras apresentadas pelos contratados; • ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e • à regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.
Formalização da prorrogação	art. 10	A formalização da aprovação se dará mediante termo aditivo ao contrato de E&P

Fonte: Elaboração própria, com base na Resolução ANP nº 878, de 2022.

4 A ARR COMO FERRAMENTA DE APERFEIÇOAMENTO REGULATÓRIO

Conforme indicado no Capítulo 1, pretende-se utilizar a metodologia de ARR para avaliar se a Resolução ANP nº 878, de 2022, ao facultar a prorrogação por dezoito meses de prazos da fase de exploração dos contratos E&P, foi efetiva como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração. Nesse cenário, importa compreender os elementos fundamentais de uma ARR.

4.1 CONCEITOS ASSOCIADOS À ARR

Os guias e manuais associados às práticas regulatórias das agências reguladoras brasileiras em nível federal, em geral, abordam os conceitos associados à ARR. Exemplo disso são os guias e manuais da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) mencionados no Capítulo 1. De forma geral, tais documentos deixam evidente que o objetivo primordial desse instrumento é o aperfeiçoamento da ação regulatória, visando à efetividade da ação estatal.

Para além da conceituação apresentada em guias e manuais das agências reguladoras brasileiras, importa compreender a forma como a legislação aborda o tema.

O inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, aborda que a ARR consiste em verificar os efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerado o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, após a sua implementação.

O Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR (BRASIL, 2022), resultado de trabalho conjunto entre o Ministério da Economia, as Agências Reguladoras Federais, o Inmetro e o Laboratório de Regulação Econômica da UERJ (UERJ-Reg), reproduz a conceituação apresentada no Decreto nº 10.411, de 2020, indicando que tanto a AIR como a ARR são ferramentas de melhoria regulatória cujo objetivo é avaliar, de forma transparente e com base em evidências, a ação regulatória. Importante destacar que o Guia Orientativo representa um esforço do Governo Federal em trazer diretrizes e recomendações para orientar a realização da ARR,

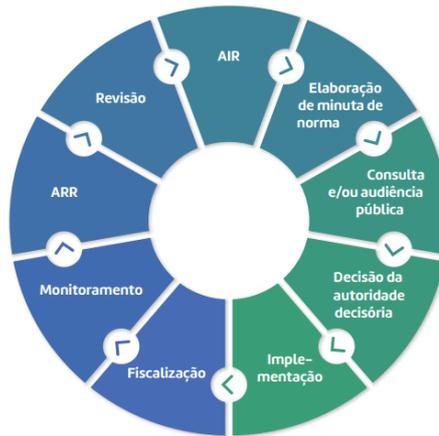
sem o propósito de vinculação do processo de trabalho a ser implementado por cada órgão.

Tendo como referência o Decreto nº 10.411, de 2020, o Guia Orientativo indica também que a obrigatoriedade de realização da ARR concentra-se nas regulações materializadas em atos normativos. Sublinha, entretanto, que como ferramenta de melhoria regulatória, a ARR não precisa ficar restrita ao estoque de atos normativos dos órgãos, trazendo como exemplo que intervenções intencionais e diretas não normativas, mas de interesse geral, podem ser alvo de ARR. Conforme já citado nesse TCC, é mandatório que atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência sejam objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Na esteira da compreensão da forma como as agências reguladoras brasileiras tem trabalhado a conceituação de ARR, verificou-se que ANEEL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ANTT possuem publicações próprias de documentos que abordam com maior profundidade os conceitos e os aspectos metodológicos da ARR.

O Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório da ANTT (ANTT, 2020) faz um interessante paralelo entre a AIR e a ARR, indicando que o racional da ARR é semelhante ao da AIR. Destaca, porém, que a diferença entre os instrumentos se dá na verificação se o problema existente quando da publicação da norma foi efetivamente resolvido, com quais custos e se gerou novos impactos.

O Guia de Boas Práticas para Monitoramento da Regulação e Avaliação de Resultado Regulatório (BRASIL, 2023), publicado pela ANEEL, reforça que a estrutura do processo regulatório é a de um ciclo. A ARR seria o instrumento que finalizaria esse ciclo e o retroalimentaria.



Fonte: Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR (BRASIL, 2022)

Reforçando esse papel de retroalimentação do processo regulatório, todas as publicações consultadas para elaboração desse TCC, de forma mais ou menos objetiva, abordaram que a ARR é um instrumento que, para além da análise da efetividade das regulações existentes, é importante na gestão do estoque regulatório dos órgãos. O Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR (BRASIL, 2022) ratifica a afirmativa acima apresentada.

A ARR pode fornecer soluções relevantes para a modificação ou a eliminação das regulações atuais, ou mesmo reforçar a necessidade de sua manutenção, além de lançar luz sobre novas questões regulatórias em que os órgãos e as entidades devem se concentrar. Quando a sua recomendação é por uma revisão da regulação, a ARR contribui para o encerramento provisório do ciclo regulatório que (re)começa com a identificação de um problema e a condução de uma AIR (BRASIL, 2022, p. 15).

4.2 ABORDAGENS METODOLÓGICAS

A contextualização metodológica de uma ARR está intimamente relacionada ao conceito de monitoramento. O Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR (BRASIL, 2022) indica que o monitoramento pode ser compreendido como um processo contínuo e sistemático de coleta de dados referente a algum tipo de intervenção, mas também pode ser um processo que busca avaliar se as metas pré-estabelecidas foram atingidas. A correlação entre esses temas é ratificada em Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório

– AIR (Casa Civil da Presidência da República, 2018) no qual é indicado que, em alguns aspectos, a avaliação de resultados se assemelha às atividades de monitoramento. Essa comparação entre monitoramento e ARR é relevante, considerando que o conceito de monitoramento é algo mais assimilado no contexto da administração pública do que a ARR.

Outro ponto que ratifica esse tipo de equivalência entre monitoramento e ARR é que, em processos regulatórios nos quais foram realizadas AIRs, automaticamente já deveriam ter sido definidas formas de monitoramento, em atendimento ao determinado no inciso XII do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020. Ainda que não obrigatória, os resultados do monitoramento podem, inclusive, ser utilizados pela administração pública para concluir sobre a necessidade de elaboração de ARR para uma intervenção regulatória realizada. Já no caso de processos regulatórios enquadrados na hipótese de dispensa de AIR por questões de urgência, não há a obrigatoriedade legal do estabelecimento dos elementos associados ao monitoramento, ainda que seja obrigatório a realização de ARR.

De qualquer forma, um dos aspectos que equaliza o monitoramento e a ARR é o uso de indicadores que possibilitem verificar se as metas ou objetivos pré-definidos foram alcançados. A ARR é qualificada, portanto, como uma avaliação *ex-post* de instrumentos regulatórios normativos ou não normativos.

Anvisa (2023) menciona que é possível planejar de forma simples uma ARR. Cita também que a avaliação seria basicamente interpretar os dados de desempenho do instrumento regulatório.

BRASIL (2022) estabelece cinco etapas para a elaboração de uma ARR:

- descrição da regulação e seu contexto;
- identificação dos objetivos da regulação;
- descrição do tipo de ARR e dos resultados que serão avaliados;
- definição e aplicação da técnica de análise de dados;
- discussão dos resultados e recomendação para o ciclo regulatório.

Tendo como referência o modelo de Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório⁴ e demais documentos consultados para a elaboração desse TCC, é possível estabelecer a abrangência das etapas supramencionadas:

- a) descrição da Regulação e seu contexto: tem como função a descrição da regulação e seus objetivos visando à reconstrução da lógica que fundamentou a regulação. Deve-se destacar os detalhes relevantes do ato normativo. Ponto fundamental da contextualização é a identificação do problema regulatório que motivou a atuação regulatória;
- b) identificação dos objetivos da regulação: visa à identificação dos objetivos gerais e específicos da atuação regulatória. Essa etapa é primordial tendo em vista que a função principal da ARR é a verificação do atingimento dos objetivos pretendidos para a atuação regulatória;
- c) descrição do tipo de ARR e dos resultados que serão avaliados: deverá ser definido o foco da ARR, de modo a auxiliar na definição dos dados necessários. Em geral, a literatura estabelece que as perspectivas avaliativas em uma ARR são processo, impacto e econômica. Os guias e manuais que abordam a ARR descrevem tais perspectivas;
- d) definição e aplicação da técnica de análise de dados: essa etapa inclui atividades associadas à definição na natureza dos dados a serem coletados, identificação da fonte de dados, tratamento e qualidade dos dados. A existência de indicadores pré-definidos em AIR ou em qualquer outro documento que embase o processo regulatório é considerada fundamental para a seleção dos indicadores a serem utilizados na ARR. Poderão ser utilizados indicadores quantitativos e qualitativos;
- e) discussão dos resultados e recomendação para o ciclo regulatório: compreende a comparação com os objetivos da ARR e a discussão dos resultados obtidos. Ao final, é esperado se conclua sobre a adequação do instrumento regulatório publicado, e, caso pertinente, propor a sua revisão ou revogação.

⁴ Modelo de Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório disponível em: <https://www.gov.br/antt/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/agenda-regulatoria/air/documentos-orientativos-normas-videos-instrucionais-e-modelos> . Acesso em 24 abr. 2024.

Ao término das etapas acima apresentadas, o documento que registrará a metodologia utilizada, resultados e conclusões é o Relatório de ARR.

Como requisito de boa prática no processo de elaboração da ARR, a participação social é desejável. BRASIL (2022) define que a participação social na ARR é ainda mais estratégica por conta das dificuldades de monitoramento dos efeitos da ação regulatória. No documento é destacado que o processo de submissão ao público poderá permitir a avaliação da qualidade dos métodos utilizados e dos dados coletados para a elaboração da ARR. Caberá ao regulador definir a extensão da participação social que se ajuste à relevância do instrumento regulatório sob análise.

5 A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022

Para avaliar se a implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022, foi efetiva como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração de contratos de E&P, serão utilizados os elementos metodológicos associados à ARR. No Capítulo 4, foram apresentadas as cinco etapas para a elaboração de uma ARR, considerando a literatura consultada sobre o tema. Nesse capítulo, portanto, tais etapas serão percorridas, revisitando, quando pertinente, informações já apresentadas neste estudo.

O exercício atual deve ser compreendido como um ensaio preliminar metodológico da ARR que obrigatoriamente será realizada pela ANP ao se completar os três anos da publicação da Resolução, ou seja, em junho de 2025. O objetivo aqui é ordenar as informações públicas disponíveis no contexto do processo regulatório que gerou a Resolução, de forma a auxiliar na definição e no cálculo de indicadores que permitam concluir sobre a efetividade do normativo.

Cabe lembrar que as etapas da ARR associadas à descrição da regulação e de identificação dos objetivos da regulação já foram abordadas de forma mais aprofundada nos capítulos anteriores.

5.1. DESCRIÇÃO DA REGULAÇÃO E SEU CONTEXTO

No Quadro 2 são resumidos os principais aspectos associados ao processo regulatório que gerou a Resolução ANP nº 878, de 2022.

Quadro 2: Aspectos do processo regulatório da Resolução ANP nº 878, de 2022

Problema regulatório identificado	<ul style="list-style-type: none"> • Retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos.
Elementos principais considerados para caracterizar o problema regulatório	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do número de blocos sob contrato; • Redução do número de poços exploratórios perfurados na fase de exploração.
Causas do problema regulatório	<ul style="list-style-type: none"> • Cenário econômico mundial; • Pandemia da Covid-19.
Consequências do problema regulatório	<p>a) Consequências de natureza operacional:</p> <ul style="list-style-type: none"> • imprevisibilidade relacionadas à execução das atividades exploratórias; • extinção de contratos de E&P; • perda de investimentos em atividades exploratórias. <p>b) Consequências de natureza estratégica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • não ampliação do conhecimento das bacias sedimentares brasileiras; • redução do número de descobertas de novas jazidas; • comprometimento da incorporação de novas reservas.

Fonte: Elaboração própria a partir da Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022).

5.2 IDENTIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REGULAÇÃO

O Quadro 3 apresenta os objetivos regulatórios identificados pela ANP no contexto da elaboração da Resolução ANP nº 878/2022. São apresentadas também algumas observações buscando a conexão dos objetivos com as consequências do problema regulatório identificado.

Quadro 3: Objetivos Regulatórios identificados pela ANP

Natureza do Objetivo	Objetivo	Observação
Geral	Minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil	A Resolução foi elaborada atentando para a avaliação de que o desempenho do segmento de exploração no Brasil vinha apresentando significativa retração ao longo dos anos. Foi utilizada como métrica pela ANP o quantitativo de blocos sob contrato e de poços exploratórios perfurados
Específicos	Evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração	Conecta-se com a consequência do problema regulatório identificado como extinção de contratos de E&P
	Buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração	Conecta-se com o problema regulatório identificado como imprevisibilidade relacionadas à execução das atividades exploratórias
	preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração	Conecta-se com o problema regulatório identificado como perda de investimentos em atividades exploratórias

Fonte: Elaboração própria a partir da Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022).

5.3 DESCRIÇÃO DO TIPO DE ARR E DOS RESULTADOS QUE SERÃO AVALIADOS

No que tange à avaliação ora conduzida, o TCC tem como objetivo avaliar se a implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022 se mostrou efetiva como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração de contratos de E&P, cerca de 20 meses após a sua publicação. Para tal, compreende-se necessário avaliar se os objetivos regulatórios identificados foram alcançados e a evolução do problema

regulatório identificado. No contexto da avaliação, serão buscadas respostas para as seguintes questões:

- qual foi o comportamento do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural desde a publicação da Resolução (junho de 2022) até março de 2024?
- como evoluiu o quantitativo de contratos de E&P na fase de exploração desde a publicação da Resolução?
- como evoluiu a execução das atividades exploratórias na fase de exploração desde a publicação da Resolução?
- os investimentos previstos na fase de exploração foram concretizados desde a publicação da Resolução?
- é possível concluir que os resultados observados são derivados da Resolução ANP?

A natureza das questões a serem respondidas reflete que a perspectiva da avaliação a ser conduzida é classificada como de impacto, pois pretende-se verificar, com base nos objetivos regulatórios, as mudanças ocorridas no problema regulatório em razão da publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022.

5.4 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS

A natureza dos questionamentos apresentados no Subcapítulo 5.3 reflete o interesse primordial sobre o comportamento de quesitos específicos para os quais se buscará levantar dados e informações anteriores e posteriores à intervenção regulatória.

Os documentos que compõem o processo regulatório ora em estudo deixam evidente a preocupação da ANP acerca do desempenho do segmento de exploração no que concerne à evolução do quantitativo de blocos sob contrato, bem como do número de poços exploratórios perfurados na fase de exploração. Metodologicamente, portanto, parece razoável que a ARR seja realizada a partir da definição de indicadores que se conectem com os temas blocos sob contrato e poços perfurados.

Vale salientar a premissa do uso preferencial de indicadores para os quais haja dados públicos disponíveis. Num contexto de uma ARR realizada pela ANP, certamente será possível o estabelecimento de uma gama maior de indicadores, considerando a disponibilidade de maior número de bases de dados e/ou aquelas que contenham dados brutos classificados como de natureza confidencial.

Dessa maneira, o Quadro 4 disponibilizado a seguir apresenta o conjunto de indicadores selecionados para o presente TCC e a sua conexão com os objetivos regulatórios listados no Quadro 3.

Cabe observar que da leitura do Quadro 4 depreende-se que não foi estabelecido indicador referente ao objetivo regulatório nominado como preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração. De forma a analisar a preservação pelos contratados dos investimentos previstos na fase de exploração no período posterior à publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, haveria a necessidade de acesso a bases de dados que permitissem uma análise mais aprofundada das atividades e dos investimentos financeiros previstos no contexto dos contratos que usufruíram da prorrogação facultada pela resolução.

Ainda que a ANP disponibilize em seu site de internet um painel dinâmico sobre a previsão de atividades e investimentos da fase de exploração⁵, essa ferramenta apresenta informações em nível de agregação mais elevado.

Com o objetivo de tornar mais didático o elo entre os dados levantados, o cálculo dos indicadores e a discussão de resultados obtidos, optou-se por concentrar a abordagem a esse conteúdo na seção seguinte de forma conjunta.

⁵ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzkyN2UxOTQtYjlkZi00OGIzLWI0MWMtOWJmMDQ5MWMZmMzc3liwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTI0YTtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzIxMyJ9>.

Quadro 4: Conjunto de indicadores selecionados para o estudo

Nome do indicador	Definição	Objetivo regulatório associado	Fonte de Dados
Adesão	Representa a relação entre o número de blocos sob contrato que aderiu à Resolução ANP nº 878/2022 e o número total de blocos sob contrato na data de referência	Evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração	Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração ⁶ Relatório Mensal da Fase de Exploração – setembro/2021 ⁷
Blocos Devolvidos	Representa a relação entre o número de blocos devolvidos e o número total de blocos sob contrato na data de referência	Evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração	Painel Dinâmico da Fase de Exploração ⁸ Relatório Mensal da Fase de Exploração – setembro/2021 Consulta de Blocos com Fase Exploratória Encerrada ⁹
Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato	Representa a relação entre o número de poços perfurados ao ano e o número de blocos sob contrato	Buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração	Painel Dinâmico da Fase de Exploração Relatório Anual de Exploração 2022
Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados	Representa a relação entre o número de poços perfurados em contratos prorrogados e o número total de poços perfurados no período posterior à publicação da Resolução ANP nº 878/2022	Buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração	Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração Painel Dinâmico da Fase de Exploração

Fonte: Elaboração própria.

⁶ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2RhNWRhZTU0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzIxMyJ9>

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/fase-de-exploracao/arquivos-relatorios-mensais-de-exploracao/2021/relatorio-mensal-setembro.pdf>.

⁸ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzIxMyJ9>

⁹ Disponível em: https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/bloco-explorat%C3%B3rios-em-fase-encerrada.

5.5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesse capítulo serão aplicados os indicadores selecionados para a avaliação da efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022.

5.5.1 Adesão

O indicador visa correlacionar o quantitativo de blocos sob contrato que aderiu à Resolução ANP nº 878/2022 com o número total de blocos sob contrato ao final do mês de setembro de 2021. O resultado do indicador pode ser qualificado como uma medida de interesse dos contratados à prorrogação de prazos facultada pela Resolução. A definição da data referência é justificada pelo inciso I, Parágrafo único do art. 1º da Resolução.

Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P).

Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes:

I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e (...) (Resolução ANP nº 878/2022).

A Tabela 3 apresenta os resultados referentes ao indicador, bem como a fórmula de cálculo associada.

Tabela 3: Resultados do indicador Adesão

A: Quantitativo de blocos sob contrato (setembro/2021)	249 blocos	Dados obtidos de Relatório Mensal da Fase de Exploração – setembro/2021
B: Quantitativo de blocos que aderiram à Resolução ANP nº 878, de 2022 (março/2024)	95 blocos	Dados obtidos de Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração
Indicador Adesão	38,2%	Não se aplica
IA = (B/A)*100		

Fonte: Elaboração própria.

Da forma como proposto, o indicador Adesão pode ser compreendido como o interesse dos contratados à prorrogação de prazos facultada pela Resolução. O contexto o qual o objetivo regulatório se conecta é a evitação da extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração.

O resultado obtido de 38,2% possibilita a conclusão de que parcela relevante dos contratados compreendeu importante a prorrogação de seus contratos em detrimento do seu encerramento em mais breve prazo, evitando-se assim a sua extinção. Esse resultado ganha maior relevância na medida em que ainda há a possibilidade de que outros contratos vigentes adiram à Resolução.

Em um outro viés, um resultado muito baixo poderia ser interpretado de forma que parcela relevante dos contratados compreendeu que a prorrogação de prazos facultada pela Resolução não teria tido relevância no alavancamento dos seus contratos. Tal fato significaria que a edição da Resolução foi pouco efetiva para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

5.5.2 Blocos Devolvidos

O indicador também se conecta ao objetivo regulatório referente à evitação da extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração. No contexto da publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, o intuito desse indicador é concluir sobre o montante de blocos devolvidos tendo como referência o inventário de blocos sob contrato ao final de setembro de 2021. Caso o resultado do indicador Adesão supere o resultado do indicador Blocos Devolvidos, compreende-se que a Resolução terá tido efetividade como desestímulo à extinção de contratos de E&P. As informações de interesse para o cálculo do indicador são apresentadas na Tabela 4.

Tabela 4: Resultados do indicador Blocos Devolvidos

A: Quantitativo de blocos sob contrato (setembro/2021)	249 blocos	Dados obtidos de Relatório Mensal da Fase de Exploração – setembro/2021
B: Quantitativo de blocos cuja fase de exploração foi encerrada (outubro/2021 a março/2024)	66 blocos	Dados obtidos da página Consulta de Blocos com Fase de Exploração Encerrada
C: Quantitativo de blocos cuja fase de exploração foi encerrada, cujos contratos foram assinados após outubro/2021	Não houve	Dados obtidos da página Consulta de Blocos com Fase de Exploração Encerrada
D: Quantitativo de blocos cuja fase de exploração foi encerrada motivada por Declaração de Comercialidade (outubro/2021 a março/2024)	12 blocos	Dados obtidos da página Consulta de Blocos com Fase de Exploração Encerrada
E: Quantitativo de Blocos Devolvidos E = (B-C-D)	54 blocos	Não se aplica
Indicador Blocos Devolvidos IBD = (E/A)*100	21,7%	Não se aplica

Fonte: Elaboração própria.

No contexto do levantamento dos dados, importante frisar que a base de dados Consulta de Blocos com Fase de Exploração Encerrada foi analisada e alguns registros excluídos, pois não condiziam com o que se conceitua como blocos sob contrato na fase de exploração.

No cálculo do indicador Blocos Devolvidos, a fórmula incorpora a subtração dos blocos sob contrato cuja fase de exploração foi encerrada em razão de Declaração de Comercialidade. A apresentação da Declaração de Comercialidade é sinalização de sucesso exploratório, o ápice da fase de exploração, momento no qual o bloco passa a ser chamado de Área de Desenvolvimento e segue para a fase de produção. Em resumo, esse tipo de devolução de blocos deve ser classificado como desejada.

O resultado de 21,7% para o indicador, inferior ao resultado do indicador Adesão, permite concluir sobre a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

5.5.3 Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato

O indicador proposto visa à verificação do desempenho do segmento de exploração no que tange à evolução (ou involução) da execução das atividades exploratórias na comparação entre o antes e o depois à publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022. A definição do indicador Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato busca traduzir o objetivo regulatório relacionado à garantia da realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração. Entretanto, a métrica definida é limitada a apenas uma tipologia de atividade exploratória (perfuração de poços). Importante ressaltar que o sucesso de uma campanha exploratória depende fundamentalmente da execução de diversas atividades exploratórias, na qual os levantamentos geofísicos e geoquímicos apresentam importante papel e usualmente antecedem a perfuração de poços. Ainda que carregue certa limitação, a escolha de um indicador baseado apenas na contabilização de uma tipologia de atividade é justificada por conta dos seguintes fatos:

- para a contextualização do problema regulatório, a Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (ANP, 2022) baseou-se preferencialmente no desempenho do segmento de exploração medido mediante a quantificação absoluta de poços exploratórios perfurados;
- o Relatório Anual de Exploração 2022 (ANP, 2023) cita que a perfuração de poços exploratórios pode ser considerada o melhor termômetro para medir o desempenho do segmento de E&P;
- as limitações das bases públicas de dados associadas à execução de levantamentos geofísicos e geoquímicos;
- o indicador já é alvo de levantamento, conforme resultados publicados no Relatório Anual da Fase de Exploração 2022 (ANP, 2023).

Para a finalidade de avaliação da efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, os resultados do indicador permitirão compreender a alteração dos padrões de desempenho após a publicação da Resolução. No indicador, a preferência por relativizar pelo número de blocos sob contrato permite um melhor ajuste, considerando que o

número de blocos sob contrato é variável a cada ano, o que naturalmente já poderia levar ao aumento ou redução do número de poços perfurados anualmente.

As informações de interesse para o cálculo do indicador são apresentadas no Quadro 5 e os resultados do seu cálculo na Tabela 5.

Quadro 5: Informações de interesse para o Indicador Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato

A: Quantitativo de blocos sob contrato (série histórica 2010 a 2023)	Dados obtidos do Painel Dinâmico da Fase de Exploração e do Relatório Anual de Exploração 2022
B: Quantitativo de poços (série histórica 2010 a 2023)	Dados obtidos do Painel Dinâmico da Fase de Exploração e do Relatório Anual de Exploração 2022
Indicador Quantitativo de Poços IQP = B/A	Não se aplica

Fonte: Elaboração Própria.

Tabela 5: Resultados do Indicador do indicador Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato

Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Blocos	344	324	279	338	359	348	312	303	334	272	246	238	295	250
Poços	105	150	122	65	41	43	16	25	23	27	16	22	23	22
IQP	0,31	0,46	0,44	0,19	0,11	0,12	0,05	0,08	0,07	0,10	0,07	0,09	0,08	0,09

Fonte: Elaboração própria.

Os resultados obtidos permitem ratificar a conclusão da ANP mencionada no Capítulo 3 que indicou a queda relevante do desempenho do segmento de exploração em um período pouco menor do que uma década. O indicador aponta um patamar de perfuração de um poço a cada dois blocos sob contrato (0,46 em 2011), sendo reduzido ao nível de um poço a cada dez blocos (0,10 em 2019). Esse cenário justifica, portanto, o objetivo regulatório estabelecido pela ANP associado à busca pela garantia da realização

das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

No período posterior à publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, isto é, nos anos 2022 e 2023, os resultados da Tabela 5 indicam a manutenção do indicador em um patamar similar ao do ano anterior à sua publicação (2021). Nos anos 2022 e 2023, o indicador permaneceu em 0,08 e 0,09, respectivamente, pressupondo, portanto, que, até o momento, a Resolução não foi efetiva no enfrentamento do problema regulatório.

Uma questão interessante é que a redação proposta para o objetivo exploratório, ou seja, buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração, poderia ser interpretada como uma indução à comparação entre o número de perfurações previstas e realizadas após a publicação da Resolução. Entretanto, essa percepção não é ratificada por esse autor, na medida em que o parâmetro utilizado pela ANP na contextualização do problema regulatório foi o número absoluto de poços exploratórios perfurados ao longo do tempo. Outro ponto importante é que, ao se conectar o resultado do indicador com o objetivo regulatório geral definido pela ANP, isto é, minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil, a permanência do indicador no patamar de 0,09, na comparação entre o ano anterior à publicação da Resolução (2021) com os resultados de 2022 e 2023, pode ser compreendida como positiva. Nesse cenário, a minimização da retração do desempenho do segmento de exploração foi atingida pela edição da Resolução, na medida em que o desempenho do segmento se manteve praticamente estacionado por três anos consecutivos.

5.5.4 Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados

O indicador pretende avaliar a proporção do número de poços perfurados advindo de blocos cujo contrato foi prorrogado pela Resolução ANP nº 878, de 2022, com a totalidade de poços perfurados após a publicação da Resolução. O indicador se conecta ao objetivo exploratório referente à garantia da realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração. Com a finalidade de reproduzir um resultado mais representativo, utilizou-se como data

de referência para a seleção dos poços perfurados em cada contrato a data posterior àquela na qual a prorrogação do contrato foi efetivada pela ANP. As informações de interesse sobre o indicador são apresentadas na Tabela 6.

Tabela 6: Resultados do indicador Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados

A: Quantitativo de poços perfurados após a publicação da Resolução (junho/2022 a março/2024)	36 poços	Dados obtidos de Dados obtidos do Painel Dinâmico da Fase de Exploração e Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração
B: Quantitativo de poços perfurados em blocos cujo contrato foi prorrogado (data da efetivação da prorrogação de cada contrato a março/2024)	20 poços	Dados obtidos de Dados obtidos do Painel Dinâmico da Fase de Exploração e Painel Dinâmico de Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração
Indicador Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados	55,6%	Não se aplica
IPP = (B/A) *100		

Fonte: Elaboração própria.

O resultado de 55,6% para o indicador sinaliza que a maioria dos poços perfurados após a publicação da resolução adveio de blocos cujos contratos foram prorrogados. O resultado majoritário para a perfuração de poços em blocos cujo contrato foi prorrogado talvez possa ser atribuído ao estabelecimento de um ambiente positivo no qual o contratado tenha se sentido estimulado a realizar atividades exploratórias considerando o prazo adicional conquistado como elemento de auxílio ao gerenciamento de sua campanha exploratória. Dessa maneira, considera-se que a Resolução foi efetiva para o enfrentamento do problema regulatório.

Outra informação relevante e não capturada por conta das premissas estabelecidas para o indicador é que outros nove poços foram perfurados em blocos cujo contrato foi prorrogado. Contudo, a perfuração se deu entre a data de publicação da resolução e a efetivação da prorrogação do contrato. Caso adicionássemos esse número, teríamos um total de 75% de poços perfurados após a publicação da resolução em contratos prorrogados.

5.5.5 Resultados

No que tange à avaliação da efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração de contratos de E&P, na seção anterior foi realizada a avaliação dos resultados obtidos mediante o uso de metodologia de ARR. O Quadro 6 sintetiza os resultados obtidos.

Quadro 6: Síntese dos resultados obtidos na avaliação de efetividade

Indicador	Resultado quanto à efetividade da Resolução nº 878, de 2022	Observações
Adesão	Positivo	O indicador apontou efetividade para o atingimento do objetivo regulatório específico: evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração
Blocos devolvidos	Positivo	O indicador apontou efetividade para o atingimento do objetivo regulatório específico: evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração
Quantitativo de poços por bloco sob contrato	Inconclusivo	O indicador apontou a não efetividade para o atingimento do objetivo exploratório específico: evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração O indicador apontou efetividade para o atingimento do objetivo geral: minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil
Quantitativo de poços de contratos prorrogados	Positivo	O indicador apontou efetividade para o atingimento do objetivo regulatório específico: buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração

Fonte: Elaboração própria.

Como resultado, três dos quatro indicadores (i. Adesão; ii. Blocos Devolvidos e iii. Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados) apontaram que a Resolução foi efetiva no enfrentamento do problema regulatório. O quarto indicador (Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato), por sua vez, apresentou resultado inconclusivo.

Levando em conta tal resultado, e considerando que ainda há blocos sob contrato que podem aderir à Resolução antes do prazo legal para elaboração da ARR imposto pelo Decreto nº 10.411, de 2020, é esperado que os indicadores selecionados apresentem melhores resultados, demonstrando com maior solidez a efetividade da Resolução para o enfrentamento do problema regulatório identificado pela ANP: a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos.

Obviamente, o exercício ora realizado apresenta limitações associadas ao uso de indicadores alimentados apenas com dados públicos. Num contexto de amplo acesso à bases de dados, seria interessante, por exemplo, a avaliação da performance da Resolução no que se refere à realização de outras atividades exploratórias que não somente poços exploratórios. Outro aspecto a ser investigado seria a forma como se comportou o planejamento dos contratados que aderiram à Resolução numa comparação sobre as previsões de execução de atividades exploratórias e orçamentos apresentados à ANP para os momentos anterior e posterior à publicação da Resolução. Avaliar se houve incrementos no planejamento de atividades a partir da adesão à Resolução poderia contribuir para uma conclusão mais abrangente e segura sobre a efetividade da Resolução.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo avaliar se a Resolução ANP nº 878, de 2022, ao facultar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, foi efetiva como mecanismo de incentivo à realização de investimentos na fase de exploração de contratos de E&P.

Considerando que a Resolução foi publicada com urgência e, portanto, dispensada da elaboração de AIR, uma ARR deverá ser elaborada no prazo de três anos após a sua publicação, em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 2020. Tendo em vista a obrigatoriedade de realização de ARR, esse autor avaliou pertinente a realização de uma avaliação prévia da efetividade da Resolução no enfrentamento do problema regulatório identificado pela ANP: a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos.

Para a realização da avaliação prévia da efetividade da norma, foi utilizada a metodologia disposta nas literaturas associadas à ARR. Dessa maneira, o esquema metodológico de avaliação proposto incorporou o uso de quatro indicadores conectados aos objetivos regulatórios identificados pela ANP. Destarte, a definição dos indicadores incorporou aspectos cuja relevância foi apontada pela ANP no processo regulatório que culminou com a publicação do normativo: evolução do quantitativo de blocos sob contrato e poços exploratórios perfurados na fase de exploração.

Assim, dos quatro indicadores definidos, três apontaram que a Resolução foi efetiva no enfrentamento do problema regulatório (i. Adesão; ii. Blocos Devolvidos e iii Quantitativo de Poços de Contratos Prorrogados). Apenas o indicador Quantitativo de Poços por Bloco sob Contrato apresentou resultado inconclusivo.

O resultado favorável de três dos quatro indicadores utilizados permitiu concluir, até o presente momento, que a prorrogação por dezoito meses de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, principal aspecto da Resolução, incentivou os investimentos na fase de exploração, demonstrando a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022.

No âmbito do estudo, foram apresentadas algumas limitações ao método utilizado pelo autor. A principal delas se refere à definição de indicadores para os quais houvesse dados públicos disponíveis. Num contexto de maior acesso à bases de dados, o uso de indicadores que permitissem avaliar a evolução dos patamares de desempenho quanto à execução de outras atividades exploratórias que não somente poços

exploratórios e que contemplassem a verificação de alterações no planejamento de atividades e investimentos financeiros para os contratos prorrogados poderia gerar uma compreensão diferenciada sobre a efetividade do normativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Guia de Boas Práticas para Monitoramento da Regulação e Avaliação de Resultado Regulatório**. Brasília, 2023. Disponível em https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/manuaisinstrucoes/pdecisorio/2023_Relatorio_ARR.pdf. Acesso em 19 fev. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; LABORATÓRIO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ Reg. **Manual de Boas Práticas Regulatórias**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/arq/manual-boas-praticas-regulatorias.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 17 mar. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2022/arquivos-consultas-e-audiencias-publicas-2022/cp-9-2022/nt-regulacao-cp-9-2022.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Relatório Anual de Exploração 2022**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorio-anual-exploracao-2022.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2023/SEP/ANP-RJ**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air/arquivos/3050345-relatorio-air-sep.pdf>. Acesso em: 03/05/2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. **Manual de Análise do Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)**. 3. ed. Brasília, 2020. Disponível em <https://portal.antt.gov.br/documents/3116054/3118105/Manual+de+Analise+de+Impacto+Regulatorio+%28AIR%29+e+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Resultado+Regulatorio+%28ARR%29+-+2020.pdf/2ea7dfbd-3b18-f5a3-7362-8a054ec05c6a?t=1635196329297>. Acesso em: 14 fev. 2024

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Manual de ARR. Métodos e Ferramentas para Avaliação de Resultado Regulatório na Anvisa**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/avaliacao-do-resultado-regulatorio/arquivos/manual-de-arr-anvisa.pdf/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Resolução ANP nº 708, de 25 de outubro de 2017.** Decide facultar, com base nas Resoluções: CNPE nº 4/2017, publicada do Diário Oficial da União em 10.02.2017 e, CNPE nº 8/2017, publicada do Diário Oficial da União em 27.04.2017, a assinatura de aditivos aos contratos de concessão da Décima Primeira e Décima Segunda Rodadas de Licitação para a Fase de Exploração pelo prazo de 2 (dois) anos, com condicionantes. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-708-2017-decide-facultar-com-base-nas-resolucoes-cnpe-no-4-2017-publicada-do-diario-oficial-da-uniao-em-10-02-2017-e-cnpe-no-8-2017-publicada-do-diario-oficial-da-uniao-em-27-04-2017-a-assinatura-de-aditivos-aos-contratos-de-concessao-da-decima-primeira-e-decima-segunda-rodadas-de-licitacao-para-a-fase-de-exploracao-pelo-prazo-de-2-dois-anos-com-condicionantes?origin=instituicao&q=708/2017>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Resolução ANP nº 815, de 20 de abril de 2020.** Faculta a prorrogação de prazos relativos aos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-815-2020-faculta-a-prorrogacao-de-prazos-relativos-aos-contratos-de-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural?origin=instituicao>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Resolução ANP nº 878, 02 de junho de 2022.** Faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-878-2022-faculta-a-prorrogacao-de-prazos-da-fase-de-exploracao-dos-contratos-para-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural-em-consonancia-com-a-resolucao-cnpe-no-12-de-4-de-agosto-de-2021?origin=instituicao&q=878/2022>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Governo Federal. **Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm. Acesso em: 30 de abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.** Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 30 de abr. 2024.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR.** Brasília, 2018. Disponível em https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em: 03/05/2024.

GOMEZ, Patricia Werner. **A avaliação de resultado regulatório no Brasil: os desafios na sua realização a partir da experiência do Inmetro.** 2023. Tese (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2023.

SEMINÁRIO RELATÓRIO ANUAL DE EXPLORAÇÃO 2022 – DIAGNÓSTICO E PERSPECTIVAS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL, 2023, Rio de Janeiro. **Relatório Anual de Exploração 2022.** Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes-palestras/2023/arquivos/2023-07-19-seminario-sep-edson-montez.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2024.